



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 619-81.  
2011.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Auto Viação Mãe do Salvador Ltda.

**Advogada:** Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza

ELEIÇÕES DE 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO A CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMINAÇÃO APENAS DE MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na fixação da multa a que se refere o § 2º ou nas sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público estabelecidas no § 3º, ambos do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser levada em conta a gravidade da conduta, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão da minha relatoria que negou seguimento ao respectivo recurso especial eleitoral, mantendo, por conseguinte, o acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o qual julgara parcialmente procedente representação ajuizada contra a ora Agravada, aplicando-lhe multa por doação de valor acima do estipulado na legislação eleitoral, deixando de imputar-lhe, entretanto, a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público.

Alega o Agravante, nas razões de seu apelo:

[...] Admitir doações de pessoas jurídicas, ainda que estimáveis em dinheiro, em valor superior ao permitido na legislação, é exatamente ir de encontro aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, bem como ao da isonomia, na medida em que implicaria favorecimento ilícito a um dos participantes em detrimento dos demais.

[...] por expressa determinação do legislador, a pessoa jurídica que efetuar doação em valor superior ao limite estabelecido na legislação eleitoral ficará sujeita a pagamento de multa, e também, à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, a aplicação conjunta das penalidades previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97 não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que, por imposição legal, as sanções são cumulativas e devem ser observadas e aplicadas pela Justiça Eleitoral.

[...] ultrapassado o limite estabelecido no artigo 81 da Lei das Eleições para doação de pessoa jurídica a campanha eleitoral, esta submete-se à multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal sem preterir a sanção constante no § 3º do artigo mencionado, consistente na proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública.

[...] embora seja verdadeiro que o recorrente não fez explicitamente o cotejo analítico entre o acórdão regional recorrido e os precedentes alçados como paradigmas, percebe-se com clareza na peça recursal a exposição da divergência de orientação jurisprudencial. Em outros termos, se não se fez formalmente o cotejo, explicitou-se a existência de divergência jurisprudencial no ponto fulcral do recurso. E por isso, não se há de negar a configuração da divergência de interpretação entre Tribunais Eleitorais. (fls. 251-252)

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, cinge-se a discussão acerca da irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o acórdão regional que julgou parcialmente procedente representação que visava à apuração das circunstâncias atinentes à suposta ocorrência de doação a candidato nas eleições de 2010 em montante superior ao limite permitido por lei.

Pois bem. Conforme deflui do exame do caderno processual, para a aplicação das sanções previstas, a Corte Regional concluiu que a sanção pecuniária no valor de cinco vezes a quantia doada – R\$ 3.812,85 (três mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) – seria suficiente para a repressão do ilícito. Entendeu ser “[...] suficiente, razoável e proporcional a reprimenda pecuniária, diante da diminuta quantia doada em excesso” (fl. 110).

Como se vê, o Regional, diante dos elementos dos autos e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou a pena de proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público.

Com efeito, andou bem a Corte de origem, pois, na fixação da multa a que se refere o § 2º ou nas sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público estabelecidas no § 3º, ambos do art. 81 da Lei nº 9.504/97, esta Corte Especializada fixou entendimento de que deve ser levada em conta a gravidade da conduta, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

**1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.**



2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 9-28/ES, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 7.11.2012; sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. MULTA. INCIDÊNCIA. PROVIDO.

1. Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

2. **No caso concreto, é proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas.**

3. Recurso Especial provido.

(REspe nº 3098-87/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 7.11.2012; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. **Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 591-07/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 25.11.2011; sem grifos no original)

De outra banda, relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o de que sua demonstração não se contenta com meras transcrições de ementas,

sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a evidenciar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

Ademais, incide na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 619-81.2011.6.02.0000/AL. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Auto Viação Mãe do Salvador Ltda. (Advogada: Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.10.2013.